



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1729829 - PR (2020/0176382-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : HORACY SANTOS & CIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - SÍNDICO
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : HORACY SANTOS FILHO
ADVOGADOS : RODRIGO SHIRAI - PR025781
YÁSKARAH MARIA SCANDELARI MAZIERO E OUTRO(S) -
PR064323
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 282 E 356/STF. ART. 219, § 1º, DO CPC/1973. EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As alegações insertas no acórdão recorrido a título de *obter dictum* não se enquadram no conceito de causa decidida, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, para a concretude do prequestionamento da matéria.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à aplicabilidade do art. 219, § 1º, do CPC/1973 às execuções fiscal. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1729829 - PR (2020/0176382-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : HORACY SANTOS & CIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - SÍNDICO
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : HORACY SANTOS FILHO
ADVOGADOS : RODRIGO SHIRAI - PR025781
YÁSKARAH MARIA SCANDELARI MAZIERO E OUTRO(S) -
PR064323
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 282 E 356/STF. ART. 219, § 1º, DO CPC/1973. EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As alegações insertas no acórdão recorrido a título de *obter dictum* não se enquadram no conceito de causa decidida, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, para a concretude do prequestionamento da matéria.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à aplicabilidade do art. 219, § 1º, do CPC/1973 às execuções fiscal. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela HORACY SANTOS & CIA LTDA E OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com amparo nas Súmulas 282, 283 e 356/STF.

Argumenta a parte agravante, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos óbices processuais, pois houve prequestionamento explícito do art. 3º da Lei 6.830/1980 e impugnação ao fundamento do acórdão recorrido, uma vez que a tese

defendida no recurso especial, quanto à inaplicabilidade do art. 219, § 1º, do CPC às execuções fiscal, rebate, especificamente, o fundamento basilar do aresto em sentido contrário.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno, pelo Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O agravo interno é cabível contra a decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal, com a finalidade de que a controvérsia seja submetida ao Órgão Colegiado. O instituto do referido recurso está regulamentado pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil, que assim versa:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Ao exame da situação posta, constato que os argumentos levantados pela parte não são capazes de alterar o entendimento proferido pelo então relator, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 859-862):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Horacy Santos & Cia Ltda - Massa Falida e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial com base no óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ (e-STJ, fls. 800-802).

No agravo, a parte insurgente refutou tais óbices, pugnando pela admissibilidade e análise do apelo extremo.

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, passo a examinar o recurso especial, manejado com base no art. 105,

III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 707):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO SUPERVENIENTE DE EXTRAVIO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS-FISCAIS. Não prejudica a validade dos títulos executivos judiciais a alegação superveniente de extravio dos processos administrativos-fiscais, sem que tal alegação constitua causa de pedir dos embargos à execução. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DO FISCO. ORIENTAÇÃO DO STJ NO RESP Nº 1.20.295/SP. Não corre a prescrição, em relação a crédito objeto de execução fiscal, se não há inércia imputável ao Fisco, entre a data do ajuizamento da ação e a data da citação do devedor (ou do despacho que a ordena), conforme a orientação estabelecida pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP.

Não foram opostos embargos de declaração. Em suas razões, os insurgentes alegam a existência de violação do art. 3º da LEF. Sustentam, em suma, que "Se o processo administrativo não mais existe(se é que um dia existiu)para que se comprove a higidez da CDA, que nada mais é que o retrato do que nele consta, ela também deve ser considerada inexistente, absolutamente nula" (e-STJ, fl. 732). Afirmam, ainda, que (e-STJ fls. 747-748):

[...] se Lei Complementar anteriormente determinava que o que interrompia o prazo prescricional em matéria tributária era a citação pessoal do devedor, obviamente esse é o marco referencial que deve ser considerado. Absurda a importação de lei processual civil como referência em questão já normatizada pelo CTN. Trata-se, inclusive, de grave ofensa ao Princípio da Especialidade, que estabelece a prevalência de norma especial sobre a geral.

Não se pode, a fim de atender aos interesses do fisco, ou de blindá-lo de eventual prejuízo decorrente de sua inércia, considerar parâmetro diverso do que o estabelecido pelo Código Tributário Nacional, negando, pois, sua vigência.

Contrarrazões recursais às e-STJ, fls. 792-794.

É o relatório.

Inicialmente, a matéria referente ao art. 3º da LEF, tido como violado, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem.

Nesse aspecto, "a tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF" (AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013.).

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, motivo pelo qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a instância ordinária, em sede de apelação, expressamente consignou que (e-STJ, fls. 710-711):

[...] essa alegação de invalidade/inexigibilidade dos títulos executivos por superveniente extravio dos processos administrativos-fiscais deve ser rechaçada. Primeiro, porque não constitui causa de pedir dos embargos à execução. Em segundo lugar, observo que toda a prova documental já deve, por expressa disposição legal, ser apresentada pelo autor com a petição inicial (Cód. de Proc. Civil, artigo 320), e, com a petição inicial, os embargantes de fato apresentaram os documentos que entenderam pertinentes. Enfim, as certidões de dívida ativa gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830, de 1980), de sorte que o extravio dos processos administrativos que as originaram não prejudica a validade ou a exigibilidade dos títulos executivos extrajudiciais.

Fato é que a causa de pedir dos embargos restringe-se à tese da ocorrência da prescrição, a pretexto de que a retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento das execuções fiscais, nos termos do §1º do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952, de 1994, seria inaplicável ao caso, diante da exigência de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. Desde logo, observa-se que tal alegação constitui matéria de direito, que não exigiria o exame dos processos administrativos-fiscais. Por outro lado, essa tese dos embargantes foi rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, em 12-05-2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos, sendo reiterada essa orientação nos anos seguintes, conforme se vê da tese nº 6 da sua "Jurisprudência em Teses", a respeito do tema "Tributário -Execução Fiscal":

[...]

De fato, está correta a orientação do Superior Tribunal de Justiça, visto que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, no que respeita à interrupção da prescrição, deve ser conjugado com a legislação processual civil, para concluir-se que não corre a prescrição se não há inércia imputável ao Fisco entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação (ou o despacho que a determina). Evidentemente, tal inércia deveria ser demonstrada pelos embargantes com indicação das peças dos autos das execuções fiscais pertinentes, e não dos processos administrativos-fiscais. Não o fizeram, contudo.

Ou seja, ficou compreendido que, quanto à tese de prescrição, tal alegação constitui matéria de direito, e não exigiria o exame dos processos administrativos-fiscais, mas sim a indicação das peças dos

autos das execuções fiscais pertinentes, providência não realizada pelos contribuintes.

Da leitura da petição de recurso especial, verifico que a parte contribuinte não refutou tal argumento.

Assim, a referida fundamentação do Tribunal regional, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia)". (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

[...]

(AgInt no AREsp 1.802.174/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 28/4/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

3. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1.834.255/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 5/5/2021).

Quanto à divergência jurisprudencial, o mesmo óbice aplicável ao

recurso especial interposto com base na alínea "a" impede a análise do apelo manejado com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Aplico o art. 85, § 11, do CPC, nos seguintes moldes: 1) no caso de ter sido aplicado na origem o art. 85, §3º, elevo os honorários ao percentual máximo da faixa respectiva; 2) no caso de ter sido utilizado na origem o art. 85, §2º, adiciono 10 (dez) pontos percentuais à alíquota aplicada a título de honorários advocatícios, não podendo superar o teto previsto na referida norma; e 3) em se tratando de honorários arbitrados em montante fixo, majoro-os em 10% (dez por cento). Restam observados os critérios previstos no § 2º do referido dispositivo legal, ressalvando-se que, no caso de eventual concessão da gratuidade da justiça, a cobrança será regulada pelo art. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a questão referente à nulidade do título executivo não foi prequestionada pelo Tribunal de origem, que não conheceu do recurso, no ponto, por não constituir a causa de pedir da ação proposta, que se restringiu à tese de ocorrência da prescrição. A alegação inserta no acórdão recorrido acerca da higidez da certidão da dívida ativa-CDA deu-se apenas a título de *obter dictum*, circunstância que não se adequa ao conceito de causa decidida previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ALEGADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EM OBTER DICTUM. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE DECIDIR DO ART. 105, III, CF. **I - É inviável o conhecimento de recurso especial cuja matéria controvertida consta apenas de comentário feito em *obter dictum* pelo Desembargador Relator, uma vez que os argumentos de reforço não se enquadram no conceito de causa decidida do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.**

II - In casu, o Tribunal de origem não conheceu dos embargos de declaração da defesa em virtude de inovação recursal, tendo o Desembargador Relator se manifestado, em obter dictum, acerca da impossibilidade da aplicação da atenuante da confissão espontânea.

III - Embora as considerações acerca da atenuante sejam relevantes para a situação concreta do apenado, elas podem ser suprimidas sem modificar o teor da decisão que não conheceu dos embargos de declaração por ausência das hipóteses do art. 619 do Código de

Processo Penal. Trata-se de comentário dissociado da parte dispositiva da decisão e que é ineficaz, portanto, para os fins de prequestionamento.

IV - Não procede o argumento de que o Tribunal teria se manifestado de ofício sobre a atenuante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que esse dispositivo visa a coibir coações ilegais no curso do processo, ao passo que, na hipótese dos autos, sequer foi reconhecida a existência de situação ilegal ou a procedência do direito pleiteado.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.260.751/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ABORDADA A TÍTULO DE OBTER DICTUM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de pronunciamento sobre matéria ventilada exclusivamente em embargos de declaração é justificada e impede o seu conhecimento na instância especial, por falta de prequestionamento.

2. Admitir a inovação recursal em embargos de declaração seria, por via oblíqua, afastar a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada, bem como renunciar ao instituto da preclusão consumativa, procedimentos que violariam à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. As simples considerações feitas de passagem pelo Tribunal a quo, a título de obter dictum, não revelam uma tese jurídica oportunamente suscitada e devidamente resolvida pela Corte Estadual, na forma como exigido pelo conceito de causa decidida presente no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, para autorizar a revisão da matéria por esta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.222.513/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 26/2/2013.)

Sobre a ocorrência da prescrição, o recurso também não foi conhecido ante o óbice da Súmula 283/STF, porquanto não impugnado o fundamento basilar do acórdão recorrido acerca da irrelevância do processo administrativo para se constatar a ocorrência da prescrição, que, no caso, dependeria da "indicação das peças dos autos das execuções fiscais pertinentes" (fl. 861).

Todavia, nesse ponto, a parte agravante limitou-se a defender o conhecimento do recurso, ao argumento de que tese apresentada no recurso especial de "inaplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC, rechaçou o entendimento do acórdão recorrido de que caberia ao contribuinte comprovar a inércia do fisco em

promover a citação" (fl. 871).

Nesse contexto, ainda que superado o referido óbice processual, o recurso especial não seria conhecido com fundamento na Súmula 83/STJ, pois, conforme consta no acórdão recorrido, a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à aplicação do art. 219, § 1º, do CPC/1983 às execuções fiscais.

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. FEITO AJUIZADO ANTES DA LC 118/2005.

1. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela LC nº 118/2005, retroage à data do ajuizamento da ação, por força do disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973 (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010). Isso porque a LC nº 118/2005, que alterou o referido art. 174, parágrafo único, I, do CTN, para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.047.039/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

Diante do exposto, o que se colhe é que as razões das agravantes não merecem acolhimento, devendo ser mantido o inteiro teor da decisão monocrática proferida.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.729.829 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0176382-7

Número de Origem:

50619231720154047000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HORACY SANTOS & CIA LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - SÍNDICO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

AGRAVANTE : HORACY SANTOS FILHO

ADVOGADOS: RODRIGO SHIRAI - PR025781

YÁSKARAH MARIA SCANDELARI MAZIERO E OUTRO(S) -
PR064323

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HORACY SANTOS & CIA LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - SÍNDICO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

AGRAVANTE : HORACY SANTOS FILHO

ADVOGADOS: RODRIGO SHIRAI - PR025781

YÁSKARAH MARIA SCANDELARI MAZIERO E OUTRO(S) -
PR064323

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024